



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 21/2007
PROCESSO Nº 2006/9510/500003
RECURSO VOLUNTÁRIO 6435
RECORRENTE: CENTRO ELETRO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.049.686-1

EMENTA: ICMS. Omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas. Levantamento comparativo das saídas registradas. Divergências entre os valores dos registros e documentos fiscais emitidos. Materialização da infração. Procedência do Lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006000378 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$6.244,53 e 5.11 R\$5.499,78, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem

VOTO: Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado no contexto 4.1 por deixar de recolher o ICMS no prazo legal, no valor de R\$6.244,53, correspondente ao giro comercial de R\$36.732,51, decorrente da falta de registro de mercadorias tributadas, conforme foi constatado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido ao promover saídas destinadas à filial sem o devido débito do imposto no período de 2003.

Já no contexto 5.1 por deixar de recolher o ICMS no prazo legal, no valor de R\$5.499,78, correspondente ao giro comercial de R\$32.351,67, decorrente da falta de registro de mercadorias tributadas, conforme foi constatado por meio do levantamento comparativo das saídas registradas com o documentário emitido ao promover saídas destinadas à filial sem o devido débito do imposto no período de 2004



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Regularmente intimada, a autuada apresenta a peça impugnatória, a qual encontra-se acostada às fls. 56, alegando em síntese, que por ser simples transferência, não houve débito para a matriz, mas sim para a filial no momento da venda das mercadorias, conforme notas fiscais apresentadas. Junta documentos de fls. 57 e segs.

Quando da apreciação pelo contencioso singular por entender correta a reclamação do crédito tributário, pelo que conheceu da impugnação para negar-lhe provimento, julgando por sentença procedente o auto de infração 2006/000378, condenando o sujeito passivo no pagamento dos créditos descritos nos contextos 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais. (fls. 85 e segs)

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, apresenta o Recurso Voluntário (fls. 92), pelo que reitera suas razões e pedido apresentado em primeira instância.

O Representante fazendário manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada na instância singular.

Intérea loci, considerando devidamente formalizado o processo, bem como entendendo que a empresa contribuinte não apresentou comprovação suficientes para refutar a exigência do crédito tributário, bem como entendendo que a materialidade da infração praticada encontra-se demonstrada nos autos, entendo que no mérito é procedente o auto objeto do presente processo administrativo.

De todo exposto e com fulcro na legislação vigente, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006000378, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 R\$6.244,53 e 5.11 R\$5.499,78, mais acréscimos legais.

É o voto.

